



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.008582/00-51
Recurso nº. : 131.402
Matéria : IRPF – Ex(s): 1996
Recorrente : RIVAS REZENDE DA COSTA
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF
Sessão de : 29 de janeiro de 2003
Acórdão nº. : 104-19.191

NORMAS PROCESSUAIS. NULIDADE. A regularidade do procedimento fiscal afasta a cogitação de nulidade processual, quer quanto à validade de Mandato de Procedimento Fiscal, quer quanto à fiscalização fora do domicílio do contribuinte.

NULIDADE – SIGILO BANCÁRIO – Restando comprovado nos autos que a fiscalização teve estendida a quebra do sigilo bancário do impugnante amparada por Decisão Judicial, ficam validados os procedimentos fiscais.

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS – ALUGUÉIS - Não basta simples alegação de que rendimentos omitidos de aluguéis, recebidos de pessoas físicas, em meses discriminados de ano calendário, tenham composto o montante declarado como rendimentos recebidos de pessoas físicas em mês calendário anterior, em declaração retificadora, apresentada sob procedimento fiscal.

IRPF - AUMENTO PATRIMONIAL A DESCOBERTO – RECURSOS - A duplicidade documentada do saldo de aplicações financeiras no final do ano calendário, declarado, ao mesmo tempo, por aplicação e pelo seu montante, não é fonte de recursos à justificativa de eventual aumento patrimonial a descoberto.

Preliminares rejeitadas.

Recurso negado.

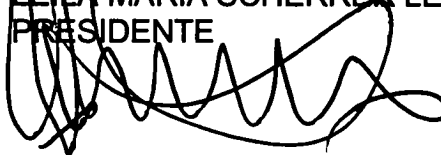
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RIVAS REZENDE DA COSTA,

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares de nulidade do lançamento e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.008582/00-51
Acórdão nº. : 104-19.191


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

ROBERTO WILLIAM GONÇALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 MAI 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL. Ausente, justificadamente, a Conselheira MEIGAN SACK RODRIGUES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.008582/00-51
Acórdão nº. : 104-19.191
Recurso nº. : 131.402
Recorrente : RIVAS REZENDE DA COSTA

RELATÓRIO

Irresignado com a decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento em Brasília/DF, o contribuinte em epígrafe, nos autos identificado, recorre a este Colegiado.

Trata-se de exigência de ofício do imposto de renda de pessoa física atinente ao exercício financeiro de 1996, ano calendário de 1995, amparado, materialmente, em:

- omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoas físicas nos meses calendários de 03/95 a 09/95;
- aumento patrimonial a descoberto, apurado em 12/95, conforme planilhas de fls. 28/30.

Na apuração do aumento patrimonial a descoberto a fiscalização levou em conta a disponibilidade de recursos, inclusive aplicações financeiras financeiros declarados e comprovados pelo contribuinte, relativamente ao ano calendário anterior, excluindo valores objeto de duplicidade na declaração de bens/direitos, relativamente ao ano calendário anterior, conforme documentos de fls. 21/22, 57 e 71/73.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.008582/00-51
Acórdão nº. : 104-19.191

Quer na impugnação, quer na peça recursal, o sujeito passivo levanta as preliminares de vício da autuação: a) por extinção do Mandado de Procedimento Fiscal; b) por procedimento de fiscalização fora do domicílio do contribuinte e, c) de impossibilidade de utilização de extratos bancários, mediante quebra de sigilo, a seu entendimento ilegal.

No mérito, alega que os rendimentos de aluguéis, tidos como omitidos, compõem o valor declarado, acumuladamente, como rendimentos recebidos de pessoas físicas, em janeiro/95, objeto de declaração retificadora apresentada em 19.11.99, fls. 54. E, quanto ao aumento patrimonial a descoberto, não teria ocorrido duplicidade de valores declarados de aplicações financeiras, fundamento da exclusão fiscal, como recursos, de metade dos valores declarados como tal.

A autoridade "a quo" rejeita as preliminares,

quer ante os inúmeros Mandados de Procedimento Fiscal que lastrearam, administrativamente, o lançamento, conforme listados em sua decisão,

quer ante os distintos endereços apresentados pelo contribuinte no curso do procedimento fiscal, levando a fiscalização a inclusive, centralizar o procedimento na área geográfica de percepção dos rendimentos,

quer, finalmente, porque a quebra do sigilo fiscal foi não só judicialmente autorizada, como a próprio poder judiciário determinou que os documentos respectivos fossem encaminhados à Receita Federal para os procedimentos cabíveis, conforme fls. 37.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.008582/00-51
Acórdão nº. : 104-19.191

No mérito, argumenta, em síntese, que, além de o contribuinte não trazer aos autos prova de sua alegação quanto aos aluguéis, a fiscalização comprovou, documentalmente, a percepção de aluguéis omitidos nos meses indicados na autuação.

Quanto ao aumento patrimonial a descoberto, os documentos de fls. 57 e 71/73 comprovam a duplicidade de saldos de aplicações financeiras declarados pelo contribuinte, relativamente ao ano calendário de 1994.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.008582/00-51
Acórdão nº. : 104-19.191

VOTO

Conselheiro ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, Relator

O recurso atende às condições de sua admissibilidade. Dele, portanto, conheço.

Em preliminar, ratifico, na íntegra, os fundamentos exarados pela autoridade recorrida para rejeitar as alegações, também preliminares, do sujeito passivo.

No mérito, quanto a rendimentos omitidos de aluguéis, apenas acrescento que, de um lado, rendimentos recebidos de pessoas físicas, até para controle de recolhimento de antecipações tributárias respectivas, carnê-leão, devem ser declarados nos meses de seu recebimento. De outro lado, simples alegação de que tais rendimentos comporiam o valor único, consignado como rendimentos recebidos de pessoas físicas em janeiro/95, constante de declaração retificadora, apresentada sob procedimento fiscal, não é suficiente para elidir a exação. Necessário se impunha a comprovação documental da alegação. Haja vista a inquestionável máxima advinda do direito romano: o ônus da prova incumbe a quem alega ("ônus probandi incumbit ei qui dicit").

Finalmente, quanto ao aumento patrimonial a descoberto, cabe observar que não foram utilizados extratos bancários em sua apuração. Ao contrário, apenas e tão somente, as parcas informações e documentos trazidos aos autos pelo contribuinte ou coligidos pela fiscalização, após quase extenuante e não esmorecido trabalho fiscal, diga-se de passagem. Haja vista as mudanças de endereço do sujeito passivo e suas omissões



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.008582/00-51
Acórdão nº. : 104-19.191

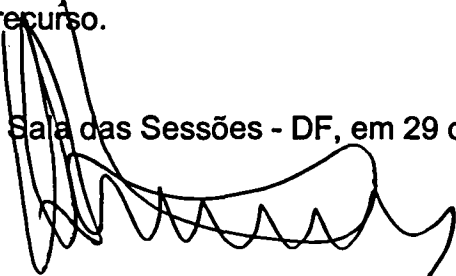
quanto às intimações. O fluxo de recursos/aplicações é mera consequência e, inclusive, explicita o zeloso trabalho fiscal

Nesse sentido, o simples confronto entre a declaração de rendimentos, bens/direitos em 31.12.94, com o documento bancário – rendimentos e saldos de aplicações, por aplicação e resumo das aplicações em 31.12.94, acostados aos autos pelo contribuinte, fls. 57 e 71/73, comprovam a utilização, em duplicidade, em 31.12.94, desses saldos, visto que tomados, ao mesmo tempo, por aplicação discriminada e pelo resumo bancário, constante do mesmo documento da instituição financeira.

Ora, declarada, documentalmente comprovada, duplicidade de disponibilidades em aplicações financeiras não justifica aumento patrimonial de ano calendário superior, evidentemente!

Na esteira dessas considerações, rejeito as preliminares e, no mérito, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 29 de janeiro de 2003


ROBERTO WILLIAM GONÇALVES